



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000355/99-50
Recurso nº : 125.451
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : MARIA CLARA DISCACCIATI SILVEIRA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 102-46.683

DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos profissionalizantes ou de especialização do contribuinte e seus dependentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLARA DISCACCIATI SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000355/99-50

Acórdão nº : 102-46.683

Recurso nº : 125.451

Recorrente : MARIA CLARA DISCACCIATI SILVEIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência requerida à época por então Relator Luis Fernando Oliveira Moraes, decidida pela Colenda 2ª Câmara à unanimidade – resolução 102-2.038 de 21 de agosto de 2001(fl. 88/91)

Requeru naquela assentada, o I. Relator, que fossem autenticados pela autoridade “a quo” os documentos trazidos à colocação em grau de recurso pela recorrente e, que fossem refeitos os cálculos dos recibos, pois os valores da decisão não eram compatíveis com os recibos anexados pela ora recorrente.

Às fls. 95, a autoridade fiscal lotado na DRF em Juiz de fora, responde aos quesitos requeridos e refaz os cálculos, perfazendo um total de R\$ 4.115,58 (quatro mil, cento e quinze reais e cinqüenta e oito centavos).

Às fls. 98, o processo é encaminhado ao conselho para análise e apreciação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000355/99-50

Acórdão nº : 102-46.683

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de glosa de despesas com instrução na declaração de ajuste da recorrente do exercício de 1997.

A DRJ manteve o lançamento parcialmente, imputando à recorrente o pagamento de à recorrente o pagamento de R\$ 511,74(quinientos e onze reais e setenta e quatro centavos), além de multa de ofício de 75%.

Após o retorno da diligência, verifica-se que o valor encontrado pela autoridade fiscal na soma dos recibos é de R\$ 4.115,58 (quatro mil, cento e quinze reais e cinqüenta e oito centavos).

Desta forma, não há mais o que se falar em glosa ou cobrança de qualquer espécie, pois a diligência provou que os valores encontrados são de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos) a favor da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA